



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0003731-69.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SOMAR – SOLUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Parecer nº 850 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 09/2021** (doc. nº 1470598), pelo prazo de mais 01 (um) ano, firmado com a empresa **SOMAR – SOLUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo por objeto a prestação de serviços de mensageria para atender às necessidades administrativas da Seção de Protocolo, Documentos Eletrônicos e Expedição - SEPEX, conforme Pregão Eletrônico nº 14/2021 (doc. nº 1614089).

Constam dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, resguardado o direito à repactuação (doc. nº 1614044, pág.01), bem como manifestação do fiscal, declarando interesse na prorrogação e informando, também, que a empresa tem desempenhado suas obrigações regularmente e mantido as condições iniciais do contrato (doc. nº 1614053).

Quanto à demonstração de vantajosidade, deixou de ser apresentada a pesquisa de preços de mercado em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, segundo dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008, conforme despacho emitido pelo Gestor do Contrato (doc. nº 1614089) [II](#). Na oportunidade, acrescentou:

A necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

1. A contratação dos serviços de mensageria para o TRE-MA foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço de mercado para a

Administração. A planilha de custo, elemento fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.

2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente acima de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 1616474) informou:

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a contratação de serviços de mensageira, conforme pré-empenho: 156/2020 (doc. 1616472).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070381 - SEPEX; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão de obra; Plano Interno: ADM APOIO.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa SOMAR – SOLUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas (doc. nº 1614054).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** [2]. (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de mensageria, objeto do Contrato nº 09/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA nº 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XX– serviços de mensageria;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

A Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA nº 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

a) Constar a sua previsão no contrato;

b) Houver interesse da Administração;

c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Sexta do Contrato nº 09/2021 (doc. nº 1470598), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

*6.1. A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início no primeiro dia útil após a data de sua publicação do seu extrato no DOU.*

6.2 O contrato poderá ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente:

a) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

b) Administração ainda tenha interesse na realização dos serviços;

c) *O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;*

d) *A Contratada concorde expressamente com a prorrogação;*

e) *Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;*

6.3. *A execução dar-se-á na forma e prazos estabelecidos no Termo de Referência – Anexo I do Edital.*

6.4. *A **CONTRATADA** não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.*

6.5. *Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Contratante, em relação à realização de uma nova licitação.*

6.6. *A prorrogação de Contrato deverá ser promovida mediante Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre as partes.*

6.7. *A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação;*

6.8. *A Administração não poderá prorrogar o contrato quando a **CONTRATADA** tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação;*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, desde que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato nº 09/2021, firmado com a empresa SOMAR – SOLUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, por mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 1º, §1º, XX, e 3º da Resolução TRE-MA nº 9.477/2019 e da Cláusula Sexta do aludido pacto.

São Luís, 17 de maio de 2022.

Renata Leite Martins de Sousa Sales

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico

[1] A IN n.º 02/2008 foi revogada. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Item 7, a, do Anexo IX da IN 05/2017 – MPOG:

7. *A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*

a) *quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; [...]*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 25/05/2022, às 19:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 26/05/2022, às 16:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1621663** e o código CRC **AB3815D1**.

0003731-69.2021.6.27.8000	1621663v25
---------------------------	------------

